

Sancionar - Ok em 31/05

Lei nº 969



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO



NOME:

CAMARA MUNICIPAL - VER JOSUE NOGUEIRA

Nº

597

DATA

15/5/2007

ORIGEM

ANO

2007

ASSUNTO OFICIO DA CAMARA

LDO

INFORMAÇÃO

OF 084/2007 DE 15/5/2007 - AUTOGRAFO DE LEI 008/2007

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Josue Nogueira".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Prefeito Municipal" followed by "Josue Nogueira".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ERRATA**

**REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**LEI N° 969/2007, DE 24 DE MAIO DE 2007.**

*"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2008 e dá outras providências".*

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2008, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

*Santos Ribeiro  
Eduardo Barroso*

*SJ*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - Amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - A concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - O demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - Evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII - Fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Assinatura de Geraldo Ribeiro

Assinatura de Cláudia Góes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2006-2009, referente ao exercício de 2008, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2008.

§1º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2008, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - Projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2008, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

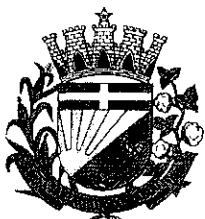
I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 – Suprimido

Santa Rita  
de Janaúba - MS

D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a



SJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) Despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) Receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens se:

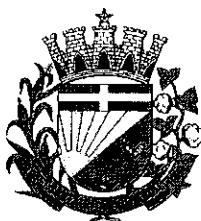
I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - Houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - For observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.



22



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 37 - No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2008, 2009 e 2010.

§2º - A concessão ou ampliação referida no *caput* deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. E acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

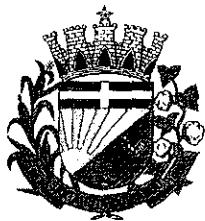
Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2008, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer em face de tais despesas.

Parágrafo único - Antes da realização de qualquer ato com fundamento neste artigo deve ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44 - Suprimido

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

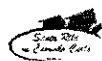
- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - Pagamento do serviço da dívida;

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, em 24 de maio de 2007.

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**  
PREFEITA MUNICIPAL



06/06/2007

O TERMO ADITIVO AO  
ATO ADMINISTRATIVO  
Nº 001 RELATIVO AO  
MAIS DE ERRADICAÇÃO DO  
LO INFANTIL (PET) DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA RITA DO PARDO, QUE ENTRE SI  
EM O MUNICÍPIO DE RIO  
BRILHANTE/MS E ANDRÉ SANTOS

Rebram o MUNICÍPIO DE RIO  
direito público interno, inscrito no  
11-07, com sede na Rua Prefeito  
da cidade de Rio Brilhante, neste  
Prefeito Municipal, Sr. DONATO  
ado, agricultor, portador da RG  
cadastro de pessoas físicas do  
071.977.131-53, residente e  
bosa Martins, n.º 258 - Centro,  
de outubro **ANDRÉ SANTOS**  
Cédula Identidade RG nº  
15, inscrito no cadastro de pessoas  
ib. nº 722.053.691-72, residente e  
840, na cidade de Rio Brilhante-  
Contrato, mediante as seguintes

o  
rato terá inicio em 02/04/2007 e  
à nomeação dos aprovados para  
álico a ser realizado pelo Município.

Conforme previsto na Legislação  
sindicado a pedido da contratada, a  
seu critério exclusivo, exceto as  
hospitais.

or ocasião da Assinatura Contratual  
o, seja a que título for.

O presente Contrato poderá ser  
informado com a duração e  
ano Federal,

Assinado do Contrato, motivada por  
já a prazo de celebração de  
é Rio Brilhante-MS, por um período

MA DE PAGAMENTO

o pelos serviços prestados ora  
antes a entidade (real) mensais.

CAO ORÇAMENTÁRIA

corrente deste Contrato, correrão  
2.14.824.243.2038.3190-11.

PESCAÇÃO

as, em todos os seus termos.

25 de abril de 2007.

O DE RIO BRILHANTE-MS  
A SILVA - PREFEITO MUNICIPAL  
INTITULANTE

ANTES FLORES  
AL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TRATADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ERRATA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEI Nº 969/2007, DE 24 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orgânica municipal anual de 2008 e dá outras providências.

ELEDIR BARCELLOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da Constituição Federal, a, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2008, cumprindo-se:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas de Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As metas e riscos fiscais, previstos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro do 2008 guardará conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2008, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminaria a despesa per unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a estrutura orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme e seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital da empresa pública;
- VI - Amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto da lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das matérias estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - A concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelas dotações.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - Demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementares referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução das receitas de Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdoblamento em fases, discriminando cada imposto e contribuição de que trata e art. 165 da Constituição;

II - Evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III - Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Receita e despesa, da orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas de orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder, função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - Programação referente à mensuração e ao desenvolvimento do planejamento, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de distrito, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII - Fontes de recursos por grupos de despesa;

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos pela esta Lei identificarão, lego abalro do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas na lei orçamentária.

créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino específico, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais municipais do ensino fundamental;

- Cadastadas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos dos programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

- Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

- Consórcios intermunicipais de saúde, constituições exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários da centrale de gestão com a administração pública federal, e que participam da execução de programas nacionais de saúde;

Qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária a sua execução, dependendo, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Destinação das recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso V do caput deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio.

Art. 11 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes e passivas, contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, devendo também ser utilizada para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Partida n.º 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, via e em seu crédito adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional e econômica da execução do crédito em questão.

Art. 13 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o esclarecimento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária são submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de explicações de motivo que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivas substitutas atingindo e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º de desta parte, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas explicações de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei.

Art. 14 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 16 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 8% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º - Para fins do disposto no caput desse artigo:

a) Despesa com pessoal é o somatório, por Poder, das gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eleitorais, cargos, funções ou empregos e de membros das Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, preventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades da previdência.

b) Receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, da contribuição, Petróleo, industrial, agrícola, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos serviços para o custo do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no § 3º da art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Os valores dos contrates de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observada o disposto no § 1º e do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência a mês anterior, excluídas as duplicidades.

Art. 17 - No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens a:

I - Existam cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - Houver prévia delação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - Existir projeto de lei que autorize a despesa de pessoal de que trata o art. 35.

Parágrafo único - A autorização de 2008, a realização de serviço extraordinário, o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado o limite de cinco por cento dos limites referidos no art. 35 da Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente as válidas para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput desse artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou da presidente da Câmara Municipal, no caso de Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nessa Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destinada a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade da ente da crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou autoridades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 2º desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Observado a disposta no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere a caput desta artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com códigos próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESPECIAIS ALTERAÇÕES

#### Sigilo I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração de projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e partindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como lutar em canto à obtenção das resultados previstos no PPA 2006-2008, referentes ao exercício de 2008, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A aprovação da receita observará as normas técnicas a legais, a variação do Índice de preços, da crescente econômica ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os deles seguintes a 2008.

Art. 16 - A restituição de receita por parte de Poder Legislativo só será admitida se camprovado erro ou omissão de errem técnica ou legal.

Art. 17 - Mantendo prevista para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior a das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - Prefeitura Municipal celecará à disposição de Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e justificativas das receitas para 2008, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 19 - Projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constam do Plano plurianual 2006-2009, que tenham sido aberto de projetos de lei específicos.

Art. 20 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2008, dotações fixadas na lei orçamentária, observando os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e contratação ao aquisição de imóveis.

Art. 21 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a cessionação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos órgãos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, Inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizada.

Art. 22 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a preicipar a centralização das custas das ações e a avaliação dos resultados das programações da administração municipal.

Art. 23 - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 21 desta Lei, os Poderes Legislativa e Executiva limitarão a emissão de empréstimos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais a cem saúde e educação.

Art. 24 - Ficam submetidas às prioridades definidas no § II.III as pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem de adimplimento:

Art. 25 - Para fins do disposto no § III.III do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio que cada avenido não excede a valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 26 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos a legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidas, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 27 - Abém da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 26 desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais sempre incluirão projetos ou subtotais de projetos novos:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 28 - Suprimida.

Art. 29 - Os recursos para campanha a contrapartida de empréstimos e para pagamento de sinal, amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente era na execução desses recursos.

Parágrafo único - Exceção se o disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal a encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 30 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa e com dotação ilimitada.

Art. 31 - Semente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contrárias ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvergências sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de extinção direta ao público, de forma gratuita, nas áreas da assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Sejam vinculadas a organizações internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 294 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como a Lei nº 7.674, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, amilida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovar a regularidade de mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei de orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 33 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - A lei que concede ou amplia incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, acomete entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita devida estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2008, 2009 a 2010.

§ 2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a racional substitutiva que somente poderá resultar da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outra tributo ou contribuição.

§ 3º - Os benefícios fiscais referidos no § 1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no § 2º deste artigo.

Art. 35 - As estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial das despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes de encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º - Aplica-se o disposto nesse artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de aplicação de despesas, com o objetivo de demonstrar a custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37 - Caso seja necessária à limitação da empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao inutilante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" da cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um de um terço indispõvel para amparar a movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e amparo.

§ 3º - O Poder Executivo até a final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará a avaliação e cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública na Legislação Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 3º. E acompanhará a evolução das resultados dos orçamentos fiscais e da seguridade social da Municipio, durante a execução orçamentária.

Art. 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária e cumprimento das prioridades.

Parágrafo único - Dese desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feita a dia 20 de cada mês, sob a forma de duedicimos.

Art. 39 - A exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos serviços públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2008, a execução da despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Parágrafo único - Antes da realização de qualquer ato com fundamento neste artigo deve ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Art. 40 - Suprimida.

Art. 41 - São vedadas quaisquer procedimentos pelos administradores de despesa que viabilizam a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária a programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará as atas e fatas relativas à gestão orçamentária e financeira. Maturamente acertadas, sem prejuízo das responsabilidades e provisões derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item da receita, incluindo avanços desse em relação aos valores da previsão que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento de projeto de lei orçamentária.

Art. 43 - Só o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada para a etendânciam das seguintes despesas:

I - Pessoal a encargos sociais;

II - Pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;

III - Pagamento do serviço da dívida;

Art. 44 - As unidades orçamentárias e financeiras autorizadas para execução das dotações orçamentárias e adicionais aprovadas processarão o empenho da despesa, observadas os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificação de uso, especificando elemento de despesa.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, em 24 de maio de 2007.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 780/07 DE 06 DE JUNHO DE 2007

"ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA RUA DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeitura ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### D E C R E T A :

ARTIGO 1º -ifica Decreto ponto facultativo nas repartições públicas municipais, ne dia 08 da Junho de 2007 (sexta-feira), em virtude da Feriado Nacional, do dia 07 de Junho de 2007 (quinto-feira).

ARTIGO 2º - As disposições constantes do artigo anterior não se aplicam aos servidores que para a natureza não permitem paralisação.

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 06 de Junho de 2007.

Eledir Barcelos da Seusa

Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gestão e Gestão na data acima

e afixado no local de costume.

Luiz Alberto Lima de Andrade

Secretário de Controle e Gestão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº PML/CM/055/2007 LAGUNA CARAPÁ/MS, 05 DE JUNHO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

## RESOLVE:

Art. 1º - Nomear LEONORA ARGUELLO MOREL para exercer em caráter efetivo, o cargo de Agente de Endemias Classe/Referência/Padrão II do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Laguna Carapá, aprovado em Concurso Público de Provas Técnicas, publicado no Jornal Diário MS.

Artigo 1º - Aprovar por unanimidade de votos a transferência do Termo de Ocupação da casa acima supracitada que passa a parir desta data para o nome de CDSM ALVES DE ANDRADE, portador do RG - 001.620.078 SSP/MS, CPF - 012.612.571-0, data de nascimento 06.10.1964.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Ribeirão do Rio Pardo - MS, 23 de Maio de 2007.

Isa Vicenta Medeiros  
Presidente do CMAS

## DECRETO N. 004/2007, EM 05 DE JUNHO DE 2007

O Prefeito Municipal de Ribeirão do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

## RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros e respectivos suplentes que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

## REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

Trabalhadores da Área:  
Titular: José de Almeida - SIMTED  
Suplente: Marlene Domingues Passos Cohen - SIMTEDSeguimento de Usuário:  
Titular: Ennéda Camargo Neves - APM Iracy da Silva Almeida  
Suplente: Mariza Almeida Sampaio - Pastoral da CriançaSeguimento de Prestadores de Serviço:  
Titular: Manoel Domingues Lopo - Sociedade Pestalozzi  
Suplente: Ronaldo de Oliveira Cohen - Rotary ClubREPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:  
Representante da Gerência Municipal de Assistência Social:  
Titular: Eliane da Silva Moura - Titular  
Suplente: Celina da Moura - SuplenteRepresentante da Gerência Municipal de Saúde:  
Titular: Joel Silva dos Reis - Titular  
Suplente: Rosana Arruda da Silva - SuplenteRepresentante da Gerência de Educação:  
Titular: Rita Helena Freitas Alves Fernandes - Titular  
Suplente: Evaneida de Souza Bezerra - Suplente

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 06/2005.

JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA  
Prefeito MunicipalPREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PORTARIA Nº 136/2007

"PRORROGA CONVOCAÇÃO, EM CARÁTER PRECÁRIO, DA CANDIDATA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVİDÊNCIAS".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, a,

Considerando a convocação, em caráter precário, da candidata através da Portaria nº 112/2007,

Considerando a necessidade da continuidade do serviço por ela prestado,

Considerando que a educação infantil, tem natureza de serviço público relevante, que não pode sofrer

paralisação,

## RESOLVE:

Art. 1º - Proporcionar a convocação, em caráter precário, da candidata Sidneia Rodrigues dos Santos, Professora de Educação Básica - Educação Infantil, nível III, classificada na 10ª posição, no concurso de provas e títulos realizado pelo Município de Mundo Novo no ano de 2005, a contar de 1º de junho de 2007, perdurando a referida convocação por 06 (sexta) dias.

Art. 2º - A convocação acima referida, poderá ser revogada a qualquer tempo, no interesse de administração.

Art. 3º - Fica assegurado a servidora convocada através desta Portaria, o pagamento de todas as verbas proporcionais decorrentes do exercício temporário do cargo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagidos a data de 1º de junho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS, 05 DE JUNHO DE 2007.

Humberto Carlos Ramos Amaducci

PREFEITO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO N.º 778/07 DE 01 DE JUNHO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB DE SANTA RITA DO PARDO - MS."

A Professora ELEODIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso nº 23/2006, que era até o dia 27 de maio de 2007 a contar da data da publicação e que passa a valer até o dia 27 de agosto de 2007.

PRAZO ACRESCIDO: 03 (três) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: o presente Termo Aditivo tem fundamento legal no inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

ASSINAM: JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA/ Prefeita Municipal.  
E O SR. CARMEM CONCEIÇÃO G. OLIVEIRA/ Sócia Proprietária.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAZEMI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 027/2007

PROCESSO Nº 105/2007

CONVITE Nº 041/2007

Partes: Prefeitura Municipal de Iguaçemi/MS e a empresa N. P. Moreno-ME.  
Objeto: O objeto da presente licitação é aquisição de Bicicletas, Eletro domésticos, Eletro-Eletrônicos, Áudio e Vídeo, para atender a Gerência de Finanças que fará distribuição de prêmios na campanha de Arrecadação do IPTU/2007, conforme especificações e quantitativos constantes no ANEXO I - PROPOSTA DE PREÇOS, parte integrante desta licitação.

Fundamento Legal: Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores

Dotação Orçamentária:

04-04-01-04-123.203-2.005-44.90.52-0039;

Valor: R\$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais)

Prazo: 30(trinta) dias a partir da data de assinatura.

Data da Assinatura: 05 de Junho de 2007

Assinam: Sr. Lídio Ledesma (Prefeito Municipal) e a Sra. Neuza Pereira Moreno (N. P. Moreno-ME).

## EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 028/2007

PROCESSO Nº 105/2007

CONVITE Nº 041/2007

Partes: Prefeitura Municipal de Iguaçemi/MS e a empresa J. Mendes de Souza-ME.  
Objeto: O objeto da presente licitação é aquisição de Bicicletas, Eletro domésticos, Eletro-Eletrônicos, Áudio e Vídeo, para atender a Gerência de Finanças que fará distribuição de prêmios na campanha de Arrecadação do IPTU/2007, conforme especificações e quantitativos constantes no ANEXO I - PROPOSTA DE PREÇOS, parte integrante desta licitação.

Fundamento Legal: Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores

Dotação Orçamentária:

04-04-01-04-123.203-2.005-44.90.52-0039;

Valor: R\$ 3.320,64 (três mil trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos)

Prazo: 30(trinta) dias a partir da data de assinatura.

Data da Assinatura: 05 de Junho de 2007

Assinam: Sr. Lídio Ledesma (Prefeito Municipal) e o Sr. Joemar Mendes de Souza (J. Mendes de Souza-ME).

## AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Iguaçemi, através da sua Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, na modalidade TOMADA DE PREÇO:

PROCESSO Nº 112/2007

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2007

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução da Obra de ampliação da Escola Municipal Tancredo Neves do Município de Iguaçemi (MS), em conformidade com projeto, Plancha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Memorial Descritivo, partes integrantes do Edital.

RECEBIMENTO E ABERTURA E JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E PROPOSTAS: Dia 27 de Junho de 2007 às 08:00 horas.

Os envelopes de documentação e proposta serão recebidos no horário e data acima especificados, na sala de licitações, situada na Av. Laudelino Peixoto nº 871, Centro, Iguaçemi-MS.

Os interessados poderão obter a pasta completa do Edital junto ao Núcleo de Licitações, localizado na Av. Laudelino Peixoto, nº 871, Centro de Iguaçemi (MS), no horário das 08:00 as 13:00.

Lídio Ledesma  
PREFEITO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO ADITIVO Nº 029/2007

## AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRAZO DETERMINADO

Por este instrumento Particular do SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRAZO DETERMINADO, que entre si firmam, de uma lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.741.675/0001-80, localizada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1191, neste dia representado por sua Prefeita Municipal, Senhora MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, brasileira, casada, Odontóloga, residente e

PORTARIA Nº 078/2007, DE 04 DE JUNHO DE 2007

ILOA SALGADO MACHADO, Prefeita Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

## RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, Ascensão Funcional por antiguidade a funcionária Pública Municipal do quadro permanente Sra.: MARIA ALVES DA SILVA, ocupante de Cargo de Professor, Símbolo-MAG-1020, Classe-C, Nível-II, para Classe-D, Nível-II, referente ao período aquisitivo de: 22.03.2001 à 21.05.2006, nos termos dos artigos

16 e 17, da Lei Complementar nº 041 de 27 de janeiro de 2.004.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA DE FÁTIMA DO SUL, MS, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (04.06.2007).

ILDA SALGADO MACHADO  
Prefeita Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 081/2007 AD INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONTRATO Nº 147/2006

PARTES : Prefeitura Municipal de Jardim (MS) e Empresa CONPAV ENGENHARIA LTDA OBJETO: Constitui o objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Quinta do Contrato nº 147/2006, que corresponde a Contratação da Empresa para execução da obra de Recole Coletora de Esgoto, Ligação Domésticas, Estação Elevatória de Esgoto e Linha de Recalque, conforme Convênio 1164/2005/ Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, conforme projeto, planilha de custo, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Inciso II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93 e as alterações posteriores correlatas

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA : 0602 - Gerência de Saúde

449051 - Obras e Instalações

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato nº 147/2006 no que não contrariar o termo aditivo.

DATA: 25 de maio de 2007

ASSINAM: Sr. Evandro Alzindo Bazzo, Prefeito Municipal

Sr. PAULO ROBERTO ALVARES FERREIRA - Contratado

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAZEMI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECETO Nº 572/2007

CONSIDERA FACULTATIVO O PONTO NOS DIAS QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS: LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguaçemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

## DECETA:

Art. 1º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas municipais nos dias 07 de junho de 2007, em consequência das comemorações alusivas ao Dia de Corpus Christi.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, ficam ressalvados os serviços que, por sua natureza, não possam sofrer paralisações, em especial os inerentes à saúde, coleta de lixo e limpeza pública urbana.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAZEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E SETE.

Lídio Ledesma  
PREFEITO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e de conformidade com o parágrafo quanto ao art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, faz saber a todos os cidadãos, que realizará Audiência Pública, nas dependências da Câmara Municipal, no dia 15 de Junho de 2007, às 12:00 horas, para Demonstração e Avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2006 e 1º quadrimestre do exercício de 2007.

Cópia do presente Edital será afixado no Paço Municipal e nas dependências da Câmara Municipal, para conhecimento de todos que, querendo, participem, desta Audiência Pública. Santa Rita do Pardo (MS), 01 de Junho de 2007.

Edeir Barcelos de Souza - Prefeita Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ERÉDITA**

**"LEI N.º 969/2007 DE 24 DE MAIO DE 2007"**

ONDE LÊ: "LEI N.º 969/2007 DE 16 DE MAIO DE 2007"

LEIA-SE: "LEI N.º 969/2007 DE 24 DE MAIO DE 2007"

OBJS: REPUBLICADO POR TER OCORRIDO UM ERRO DEDIGITAÇÃO DE DATA  
Santa Rita de Pardo-MS, em 01 de maio de 2007.

LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE,  
SECRETARIO DE CONTROLE E GESTÃO

**LEI N.º 969/2007, DE 24 DE MAIO DE 2007.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2008 e dá outras providências.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita de Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, e Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As metas a riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de Maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Pilariano de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2008, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária correspondente.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - O orçamento fiscal e de seguridade social discriminaria e despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminado:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - Amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O orçamento fiscal e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação

a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 27 - Someterão poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza contínua, que preencham uma das seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

- II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

- III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 07 de Dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada e inclusão na Lei do Orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "audípios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

- II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

- III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas da Misericórdia;

- IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

- V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de Março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo de observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerá, ainda:

- I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de audípios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

- II - Destinção dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

- III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A Lei Orçamentária poderá reservar de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante de reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivas contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º de Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria de Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos às modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Art. 32 - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na Lei Orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de explicações de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º destes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Anexo de Metas Fiscais**

**Metas Anuais**

**2008**

**LRF art. 4º, § 1º  
R\$ Milhares**

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante (f)	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036	11.856	10.590	0,039
Receitas Primárias (I)	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036	11.856	10.590	0,039
Despesa Total	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036	11.856	10.590	0,039
Despesas Primárias (II)	10.914	10.040	0,037	11.405	10.092	0,036	11.790	10.531	0,039
Resultado Primário (I-II)	100	92	0,000	50	44	0,000	66	59	0,000
Resultado Nominal	10	9	0,000	5	4	0,000	10	9	0,000
Dívida Pública Consolidada	552	508	0,002	524	464	0,002	418	373	0,001
Dívida Consolidada Líquida	542	499	0,002	519	459	0,002	408	364	0,001

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEPLANCT/MS

Parâmetros Básicos Utilizados:

Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previstos para 2008, 2009, 2010, sendo estes objeto de revisão pela fonte, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Milhares
2008	25.32630
2009	28.28847
2010	30.29746

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e adotados pela SEPLANCT/MS (IPCA/IBGE):

ANO	Índice de Inflação
2008	4,0
2009	4,0
2010	3,50

**Anexo de Metas Fiscais  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**2008**

Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminada em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - A concessão de salários, economias e subsídios;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal é a respectiva lei será constituída de:

I - Todo da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos impostos fiscais e da seguridade social;

V - O demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto e contribuição que taxa e art. 195 da Constituição;

II - Evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III - Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - Recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII - Fontes de recursos por grupo de despesa.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do Projeto de Lei Orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares expostos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos na Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orçamentária.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar os recursos que serão direcionados pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferido, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pelo Secretário de Orçamento Federal, de Ministério da Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o caput desta alínea poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13 - As fontes de receitas que correspondem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique e confira a origem da receita.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Sério!

Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2008-2009, referente ao exercício de 2008, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão de resultado observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, da crescente econômica ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2008.

§ 1º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não

deverá:

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente do Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos mencionados decretos e respectivas explicações de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as explicações de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas e o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 5º, § 5º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência;

Art. 35 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo:

a) Despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos a e pensionistas, a mandatos efetivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tales como vencimentos e vantagens, férias e variáveis, subsídios, prêmios da aposentadoria e pensões, incêndios adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) Receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos serviços para a custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas de compensação financeira citada no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Os valores dos contratos de arrendamento de mão-de-obra que se refere à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Despesa de Passaporte".

§ 3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, abolido-se o regime de competência, observado o disposto no § 1º do art. 19 da Constituição nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as flutuações.

Art. 36 - No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição e disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens:

i) Existam cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

ii) Houver prévia definição orçamentária e prevista financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

iii) For observado o limite previsto no caput do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2008, a realização de serviços extraordinários e pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado setenta e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, respeito ao caso de emergência extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente voltados para as áreas de segurança e saúde, que envolvam situações imprevisíveis de risco ou de prejuízo para a comunidade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI DE ORÇAMENTO FISCAL

Art. 38 - A lei que concede ou amplia incentivo, bônus ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sempre entrará em vigor após anuência de despesas em valor equivalente, caso priorizem impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 1º - A concessão ou simplificação de incentivo ou bônus, de isenção, de multa, remissão, subsídio ou caráter geral de que decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2008, 2009 e 2010.

§ 2º - A concessão ou ampliação referida no caput desta alínea somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§ 3º - Os benefícios fiscais referidos no § 1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no § 2º desta alínea.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma de que trata o Projeto de Lei Orçamentária:

2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	20	55
Além do Bem Móvel	-	20	55
Além do Bem Imóvel	-	-	-
TOTAL	-	20	55
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	20	55
DESPESAS DE CAPITAL	-	20	55
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Aumento da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	30	55
TOTAL	-	30	55
SALDO FINANCEIRO	0,0	0,0	0,0

Fonte: Balanço Geral do Município – 2004/2005/2006

## Anexo de Metas Fiscais EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	2004
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	8.238	6.893	4.662
TOTAL	8.238	6.893	4.662

## REGIME PREVIDÊNCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	2004
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	LC 002/2005	LC 002/2005	3.889
TOTAL	3.889	3.889	3.889

Fonte: Balanço Geral do Município – 2004/2005/2006

## Anexo de Metas Fiscais ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
R\$ Milhares

§ 1º - A re-estimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16 - Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2008, inclusive de corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - Projeto de Lei Orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constam do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2008, despesas fixadas na Lei Orçamentária, observados os títulos referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a no § 2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - Na cálculo dos limites a que se refere o caput desse artigo serão excluídas as despesas destinadas ao pagamento de precatórios e constituição ou aquisição de imóveis.

Art. 19 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos organismos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único - Desse que observadas as validações contidas no art. 187, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução das ações de responsabilidade da unidade descentralizada.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§ 1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 21 desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empréstimos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§ 2º - Ficam submetidos às prioridades definidas no § 1º os pagamentos de dívidas amparadas e liquidadas, cujos papéis-páramos serão estabelecidos, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem de adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquela de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fases de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. § 3º, da Constituição;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 20 desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtitutos de projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtitutos em andamento;

II - Os recursos alocações viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva de Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, exceto quando o interesse público recomendar e nesse caso, exclusivamente através do Convênio, acordo, ajuste ou instrumento comum, na forma da legislação vigente;

II - Clubes e associações de servidores ou qualquer outras entidades congêneres, exceptuadas prefeitos e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica da Município, além do extrato de contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de juros, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente esse na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Exceptua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada

Municipal.

§ 1º - Se estiver a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - Serão feitas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS GERAIS

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de aprovação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 26 dessa Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocações para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos e inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente de Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará ate estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de Maio, Setembro e Fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 6º da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000.

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 3º. E acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscais e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de quinquais.

Art. 43 - A exceção de pagamento de eventuais restejantes gerais concedidos aos servidores públicos Municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária de Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 10 de julho de 2008, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 dessa Lei, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face de tal despesa.

Art. 44 - O Poder Executivo fica autorizado, observado e disposto no art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2008, até o limite de 30 % (trinta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento de 2008, destinados ao reabastecimento de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de Outubro de 2008.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos de Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 47 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2007, e programação de constante poderá ser exercida para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;

III - Pagamento de serviço da dívida.

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o anexamento da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 24 de Maio de 2007.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

Prefeita Municipal

### R\$ Milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Concessão	2008	2009	
NAO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIOS FISCAIS				
TOTAL				

Fonte: Secr. Mun. De Rec. E Controle/Setor de Tributação-Pref. SRP

### Anexo de Metas Fiscais MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2008

#### LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

EVENTO	Valor Previsto p/ 2007
Aumento Permanente da Receita	NAO HA PREVISAO DE EXPANSAO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte: Secret. Mun. De Gestão, Pref. De SRP.

### Anexo de Riscos Fiscais DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2008

#### LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor
- Aumento do salário mínimo considerando impacto nas despesas de pessoal.	70,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	70,00
III - Pagamento de serviço da dívida.	100,00	Redução de Desp. Correntes na mesma proporção	100,00
Frustração de Receita			
TOTAL	170,00	TOTAL	170,00

Fonte: SERC/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Ofício n.º 084/2007

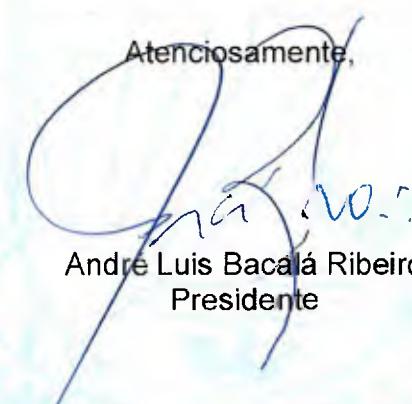
Santa Rita do Pardo-MS, 15 de maio de 2007.

Excelentíssima Senhora,

Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei nº 008/2007 de autoria do Poder Legislativo municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

  
Andre Luis Bacalá Ribeiro  
Presidente

Exma. Senhora  
Eledir Barcelos de Souza  
DD. Prefeita Municipal  
Nesta.

06/05/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 008/2.007.  
DE 15 DE MAIO DE 2.007**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 005/2007 DE 13 DE ABRIL DE 2007.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 005/2.007, QUE *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2008 e dá outras providências"*. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

**APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII - As metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2008, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - Amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtitulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**V - O demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.**

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - Evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII - Fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2006-2009, referente ao exercício de 2008, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2008.

§1º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2008, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2008, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

7



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700

FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - Incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 – Suprimido pela Emenda Supressiva 001/07

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700

FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) Despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) Receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;
- II - Houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;
- III - For observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 37 - No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2008, 2009 e 2010.

§2º - A concessão ou ampliação referida no *caput* deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Art. 39** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

**§ 3º** - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 41** - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, N° 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. E acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2008, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer em face de tais despesas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - Antes da realização de qualquer ato com fundamento neste artigo deve ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Parágrafo inserido pela Emenda Aditiva 001/07)

Art. 44 - Suprimido pela Emenda Supressiva 002/07

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - Pagamento do serviço da dívida;

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



André Luis Bacala Ribeiro  
Presidente



Cleudeneide Ferreira de Freitas  
1.º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 008/2.007, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrando nas folhas do livro próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO N° 0213/2.007/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 13 de Abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor  
André Luis Bacalá Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Rita do Pardo - MS.

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2007.

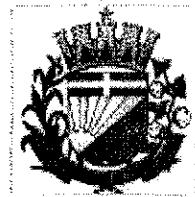
Senhor Presidente

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 005/2007, “**Dispões sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências**”, para apreciação e julgamento por esta egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Eledir Barcelos de Souza  
Prefeita Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS**

---

**MENSAGEM EXECUTIVA N° 005/2007, DE 13 DE ABRIL DE 2.007.**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara Municipal o anexo projeto de lei que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências*”.

O projeto de lei está fundamentado no §2º do art. 165 da Constituição Federal e nas regras ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2.000, observado, ainda, a Lei Orgânica do Município, e norteará a elaboração e a execução orçamentária dos Poderes Municipais no próximo exercício.

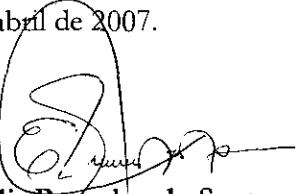
O projeto define um conjunto de ações para aplicação prioritária dos recursos municipais arrecadados no exercício de 2008 e os limites constitucionais e legais para repasse a esse Poder Legislativo e para utilização em despesas de pessoal, itens indispensáveis num projeto de lei dessa natureza, e em consonância com a legislação já mencionada, além da Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que padronizou o Anexo de Metas Fiscais, e de Riscos Fiscais, peças obrigatórias, para compor a referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, com as atualizações promovidas.

O Anexo de Metas Fiscais tem seus dados macroeconômicos apoiados naqueles utilizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul quando da elaboração de sua LDO e projeções da SEPLANCT/MS, de forma a atender às recomendações contidas na citada Portaria 471/2004 da STN, e suas atualizações, que buscou padronizar essas informações.

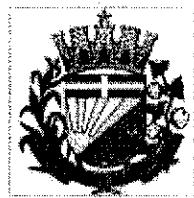
Dessa forma, Senhor Presidente, estas são as principais considerações que submeto à elevada apreciação desse Legislativo Municipal, juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, contando com o apoio desse Poder para o seu regular encaminhamento e tramitação.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus Eminentess Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita, em 13 de abril de 2007.

  
**Eledir Barcelos de Souza**  
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
Estado de Mato Grosso do Sul  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

## PROJETO DE LEI Nº 005/2007, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2008 e dá outras providências”.*

**ELEDIR BARCELLOS DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

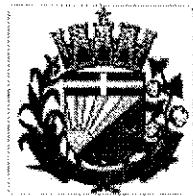
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2008, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

---

### **CAPÍTULO III** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - Amortização da dívida.

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

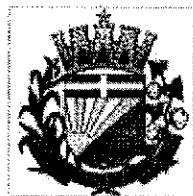
**Parágrafo único** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 5º** - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

**Parágrafo único** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

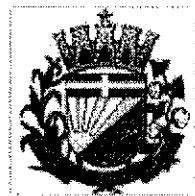
- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - O demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - Evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - Receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

VII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX - Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII - Fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

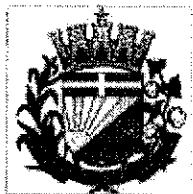
§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

###### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no PPA 2006-2009, referente ao exercício de 2008, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2008.

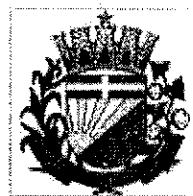
§1º - A re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2008, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 18 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2008, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:



D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, exceto quando o interesse público recomendar e nesse caso, exclusivamente através de Convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, na forma da legislação vigente;

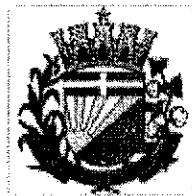
II - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**Parágrafo único - Exclui-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.**

**Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.**

**Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.**

**Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:**

**I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;**

**II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;**

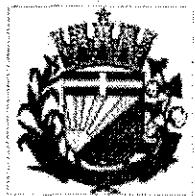
**III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.**

**§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.**

**§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.**

**Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

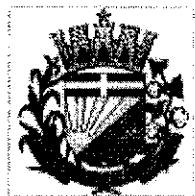
III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**Art. 32** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

**§ 1º** Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

**§ 2º** - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

**§ 3º** Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

**§ 4º** Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

**Art. 33** - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS**

#### **COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 34** - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

**Art. 35** - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

**§1º** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

a) Despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) Receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens se:

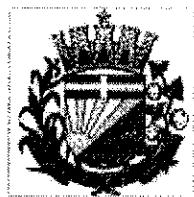
I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - Houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - For observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2008, 2009 e 2010.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

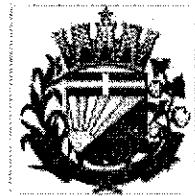
I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 41** - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 2º** - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**§ 3º** - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

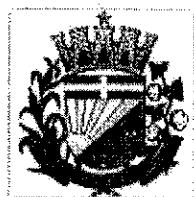
**§ 4º** - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. E acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

**Art. 42** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.



7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**Art. 43** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2008, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer em face de tais despesas.

**Art. 44** - O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2008, até o limite de 30 % (trinta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento de 2008, destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2008.

**Art. 45** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

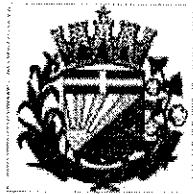
**Parágrafo único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 46** - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

**Art. 47** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - Pagamento do serviço da dívida;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 591-1125**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

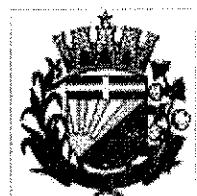
Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 13 de Abril de 2007.

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**  
Prefeita Municipal



Santa Rita - No Caminho certo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
Estado de Mato Grosso do Sul  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (067) 591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais  
**2008**

LRF, art. 4º, § 1º  
R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036	11.856	10.590	0,039
Receitas Primárias (I)	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036	11.856	10.590	0,039
Despesa Total	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036	11.856	10.590	0,039
Despesas Primárias (II)	10.914	10.040	0,037	11.405	10.092	0,036	11.790	10.531	0,039
Resultado Primário (I-II)	100	92	0,000	50	44	0,000	66	59	0,000
Resultado Nominal	10	9	0,000	5	4	0,000	10	9	0,000
Dívida Pública Consolidada	552	508	0,002	524	464	0,002	418	373	0,001
Dívida Consolidada Líquida	542	499	0,002	519	459	0,002	408	364	0,001

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEPLANCT/MS

Parâmetros Básicos Utilizados:

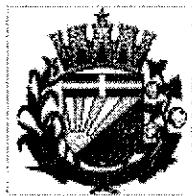
Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previstos para 2008, 2009, 2010 , sendo estes objeto de revisão pela fonte, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Milhões.
2008	25,32630
2009	28,28847
2010	30,29746

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices projetados e adotados pela SEPLANCT/MS (IPCA/IBGE):

ANO	Índice de Inflação
2008	4,0
2009	4,0
2010	3,50





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
Estado de Mato Grosso do Sul  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (067) 591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2 0 0 8**

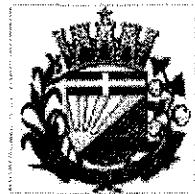
LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	20	55
Alienação de Bens Móveis	-	20	55
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	20	55
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	20	55
DESPESAS DE CAPITAL	-	20	55
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	20	55
SALDO FINANCEIRO	0,0	0,0	0,0

Fonte: Balanço Geral do Município – 2004/2005/2006



D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
Estado de Mato Grosso do Sul  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (067) 591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	2004
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	8.238	6.893	4.662
TOTAL		6.893	4.662

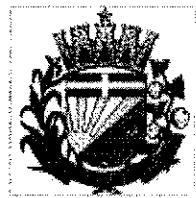
**REGIME PREVIDÊNCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2005	2004
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	Regime previdenciário extinto LC 002/2005	3.889
TOTAL			3.889

Fonte: Balanço Geral do Município – 2004/2005/2006



Santa Rita – No Caminho certo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
Estado de Mato Grosso do Sul  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (067) 591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
**2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
R\$ Milhares

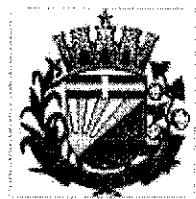
SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	2010	
NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>					

Fonte: Secr. Mun. De Rec. E Controle/Setor de Tributação-Pref. SRP



Santa Rita - No Caminho certo

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
Estado de Mato Grosso do Sul  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (067) 591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
R\$ Milhares

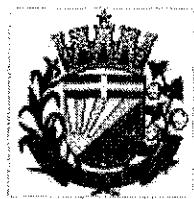
EVENTO	Valor Previsto p/ 2007
Aumento Permanente da Receita	NÃO HÁ PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte: Secret. Mun. De Gestão, Pref. De SRP.



Santa Rita - No Caminho certo

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
Estado de Mato Grosso do Sul  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (067) 591-1125  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
**2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III  
R\$ Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
- Aumento do salário mínimo considerando impacto nas despesas de pessoal.	70,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	70,00
Frustração de Receita	100,00	Redução de Desp. Correntes na mesma proporção	100,00
<b>TOTAL:</b>	<b>170,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>170,00</b>

Fonte: SERC/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS



Santa Rita - No Caminho certo

97